



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 837 - RN (2018/0118130-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RINALDO SILVINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JOÃO COSME DE MELO - RN000810**
: **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**
: **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO - RN005808**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO MATERIAL PELA TNU. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.259/2001: "Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".
2. Consta-se que a competência do STJ se estabelece apenas quando a orientação adotada na Turma de Uniformização enfrenta questões de direito material para divergir de súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.
3. Na hipótese ora versada, o incidente não merece prosperar, considerando que a matéria nem sequer foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, o que impede o conhecimento por este Tribunal.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 837 - RN (2018/0118130-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RINALDO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO - RN005808
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

O recorrente alega que a TNU reiteradamente não examina o mérito dos recursos interpostos e que diverge do entendimento consolidado pelo STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 837 - RN (2018/0118130-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.6.2018.

Dispõe a Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6o serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. *(grifamos)*

Constata-se que a competência do STJ se estabelece apenas quando a orientação adotada na Turma de Uniformização enfrenta questões de direito material para divergir de súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Na hipótese ora versada, o incidente não merece prosperar, considerando que a matéria nem sequer foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, o que impede o conhecimento por este Tribunal.

Diante do exposto, **não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e no art. 34, XVIII, do RISTJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0118130-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
PUIL 837 / RN**

Números Origem: 05195914620114058400 5195914620114058400

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RINALDO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO - RN005808
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RINALDO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO - RN005808
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.